



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 04 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.622

Recurso nº 86.319 - IRPJ. - EX. de 1967

Recorrente FUNDIÇÃO ZANI LTDA. (Sucessora de ZANI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA)

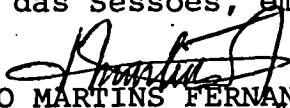
Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

INCENTIVOS FISCAIS - Contenção de Preços - Com
provado que a empresa cumpriu as condições es
tabelecidas pelo art. 1º da Lei nº 5.308/67, ca
bível o seu enquadramento como beneficiária
dos favores fiscais a que se refere o art. 34
da Lei nº 4.862/65 e, em consequência, indevi
da a cobrança de diferença de alíquota de 23%
para 30% e do imposto de renda sobre a manu
tenção de capital de giro próprio, bem como
dos encargos correspondentes e do Adicional
do BNDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por FUNDIÇÃO ZANI LTDA. (Sucessora de ZANI S.A. -
 INDÚSTRIA METALÚRGICA),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preli
 minares de decadência e de prescrição, e, no mérito, em DAR provimen
 to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
 o presente julgado.

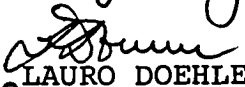
Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1984


 PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE


 DIGESIO GURGEL FERNANDES

RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 06 JAN 1984

 PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenci e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/212.408/69

RECURSO Nº: 86.319

ACÓRDÃO Nº: 105-0.622

RECORRENTE: FUNDAÇÃO ZANI LTDA. (Sucessora de ZANI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA)

R E L A T Ó R I O

FUNDAÇÃO ZANI LTDA., sucessora de ZANI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, Estrada de Bonsucesso, s/nº, Km 1,5, Itaquacetuba - SP, por intermédio de procurador devidamente habilitado, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - Oitava Região Fiscal, que ao dar provimento a recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, manteve o lançamento de ofício constante do auto de infração de fls. 16, relativo ao exercício de 1967, ano-base 1966.

Referido auto exigiu a diferença de imposto de 23% para 30% sobre o lucro tributável de Cr\$ 442.458,00, apresentado na declaração, bem como o imposto correspondente ao Fundo de Manutenção do Capital de Giro Próprio de Cr\$ 84.030,00 à alíquota de 30%, com fundamento no art. 34, item II da Lei nº 4.862/65 e art. 17, item II do Decreto nº 57.618/66 e aplicou a multa de 150% com base no art. 35, § 1º e 7º da Lei nº 4.862/65, art. 4º, § 3º do Decreto 57.618/66, Port. GB 123/66 e OS nºs 3/66 e 7/67, exigindo ainda o Adicional do BNDE de Cr\$ 5.618,00.

A decisão revisora, ao restabelecer o auto de infração, está assim fundamentada: fls. 170/171: *gm*



Acórdão nº 105-0.622

"CONSIDERANDO que a recorrida, conforme de clara, na peça impugnatória (fls. 66, 72, 74), "beneficiou-se dos favores fiscais previstos no artigo 35 da Lei nº 4.862 e no artigo 34 dessa lei - limitando-se para isso a satisfazer cumulativamente a condição do inciso I (I não II, sic) do dito artigo 34, e o exigido pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 157, com a nova redação que lhe deu a lei nº 5.308";

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.308/67, que deu nova redação ao artigo 15 do Decreto-lei nº 157/67, o gozo dos benefícios fiscais pretendidos pela recorrida está condicionado à satisfação cumulativa das condições do item I do artigo 34 e da redução de alíquota prevista no artigo 35 da Lei nº 4.862;

CONSIDERANDO que a redução de alíquota prevista no artigo 35 da Lei nº 4.862 é a referida no item II do artigo 34 do mesmo diploma legal, ficando, pois, caracterizada a infração capitulada no Auto de Infração de fls. 19, em consequência do que é de se tributar também o valor correspondente à RMCGP."

Ciência da decisão em 07.10.82, recurso interposto em 25 do mesmo mês e ano.

Em seu recurso a empresa alega como preliminar a prescrição, dizendo que o direito da Fazenda Nacional de pleitear a cobrança de qualquer parcela do montante em tela está prescrito pelo decurso de muito mais de 5 anos entre a decisão do Delegado e a da Superintendência. Fundamenta sua alegação nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, que transcreve, juntamente com os seus parágrafos, concluindo por afirmar que "In casu", o correu pura e simplesmente a PRESCRIÇÃO, sem nenhuma causa interruptiva nem suspensiva de seu curso. Deve, pois, ser declarada a PRESCRIÇÃO, neste ato explicitamente invocada pela recorrente, o que torna inútil qualquer indagação "de méritis", que seria ociosa".

Quanto ao mérito alega que jamais pretendeu gozar de qualquer benefício ou favorecimento, em matéria de percentuais



Acórdão nº 105-0.622

do imposto de renda, com base no inciso II do art. 34 da Lei nº 4.862, conforme argumentação desenvolvida em sua defesa, à qual se reporta, acrescentando que, de acordo com a legislação pertinente, poderia praticar um aumento de preço nominal global entre 28.02.65 e 31.12.66 de 26,5% e ficou em 15,31%.

Argumenta que é irrelevante indagar se havia sido beneficiada pelo inciso II do artigo 34 aludido, quando o certo é que a fonte do benefício fiscal a que faz jus está no artigo 15 do Decreto-lei nº 157 com a nova redação que lhe deu a Lei nº 5.308 citada.

Diz a seguir que fica fazendo parte integrante do recurso o inteiro teor da defesa de fls. 62/83 e os documentos a ela anexados. Nesta peça impugnatória a contribuinte desenvolve com maior minúcia os argumentos acima expostos de que não pretende os benefícios do item II do art. 34 e sim os do art. 15 do Dec-lei nº 157, acrescentando que não houve fato gerador do imposto e que não seria devida a multa aplicada de 150% por não encontrar má fé em seu procedimento e não se enquadrar nos casos de evidente intuito de fraude, pois não existe sequer o fato gerador.

E o relatório. *dm*



V O T O

Conselheiro DIGESIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser recebido.

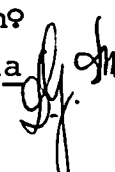
São incabíveis as alegações de prescrição, bem como de decadência (art. 173 do CTN - Lei nº 5.172/66). Segundo o art. 151, do mesmo CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Se não podia ser cobrado por inexigível, não há como cogitar-se de prazo para a ação correspondente como se refere o art. 174 do mesmo Código.

Também não há como falar-se em decadência do direito de constituir o crédito tributário. Referido crédito já havia sido constituído pelo auto de infração, correndo daí apenas o prazo de prescrição se não houvesse a suspensão da exigibilidade.

Assim sendo rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que a empresa tem razão. Do exame da legislação que rege a matéria, conclui-se que são dois os favores ou grupos de favores fiscais, segundo a situação da empresa em relação ao programa de estabilização de preços, no exercício de 1967.

O primeiro grupo compreende os favores enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663/65 - alíquota de 20%, dedução da manutenção de capital de giro próprio, alíquota de 2% sobre a correção monetária do ativo imobilizado e dispensa do imposto devido sobre as reservas excedentes do capital social realizado. Seriam concedidos às empresas aderentes ao programa CONEP, cujo controle abrangia os anos de 1964, 1965 e 1966, que cumprissem as condições cumulativas dos incisos I e II do art. 34 da citada Lei nº 4.862/65: - I - aumento de quantidades vendidas em 1966 em rela



Acórdão nº 105-0.622

ção a 1965 superior a 5% e II - não aumentarem os preços no ano de 1966 em mais de 10% em relação aos vigentes em 31.12.65. (Art. 34 da Lei nº 4.862/65).

O segundo, unicamente redução de alíquota para 23% para as empresas comerciais e industriais (independentemente de serem aderentes ao programa CONEP), desde que tivessem satisfeito ao item II acima. (art. 35 da Lei nº 4.862/65).

O Decreto-lei nº 157/67, com a nova redação dada pela Lei nº 5.308/67, estendeu os benefícios do art. 34 às empresas pertencentes ao segundo grupo, que não tenham observado o item II, ou seja, aumentado seus preços em mais de 10% em relação a 31.12.65, desde que o aumento tenha sido autorizado pela CONEP e o montante global no período de 28.02.65 a 31.12.66 não haja excedido a 26,5%.

Como a empresa não havia aumentado seus preços em 1965 e o aumento de 1966 situou-se em 15,31%, conforme apurou a própria fiscalização, enquadrou-se perfeitamente entre as beneficiárias dos favores estipulados para o 1º grupo.

Evidentemente, que por exigir condições menores que às empresas do 1º grupo, o benefício concedido era menor, daí a expressão - "satisfeita cumulativamente a condição do seu item I, e a redução de alíquota prevista no art. 35 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965...", 23% ao invés de 20%. Do contrário seria considerar-se letra morta o novo dispositivo, pois nenhuma empresa poderia ser enquadrada na extensão concedida pela lei nova, uma vez que o benefício destinou-se exatamente às empresas que aumentaram seus preços em mais de 10% em 1966.

Assim sendo, entendo que tendo a recorrente cumprido as condições previstas na lei nova, capacitou-se ao benefício de alíquota reduzida e à dedução da manutenção de capital de giro próprio, sendo indevidos a cobrança procedida no auto de infração de imposto, seus acréscimos e Adicional do BNDE. 

Acórdão nº 105-0.622

Meu voto é assim, por dar provimento ao recurso. *gfr*

Brasília-DF, 04 de janeiro de 1984

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR